

PARECER PRÉVIO TC-005/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

Recebido em 28.03.17
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral

PROCESSO - TC-2804/2014
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO
RESPONSÁVEL - CLAUMIR ANTÔNIO ZAMPROGNO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 – 1)
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – 2)
DETERMINAÇÃO – 3) ARQUIVAR. •

AS COMISSÕES
Em 18/04/17
Bruno Henriques Araújo
Presidente

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município de Santa Teresa, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Claumir Antônio Zamprogno, então Prefeito Municipal.

Após diligências necessárias realizadas, com base nos fatos narrados na Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 291/2015, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 5381/2015, de fl. 151, opinou no sentido de que se emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a **APROVAÇÃO** das contas em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da MMPC nº 534/2015, de fls. 153/154, divergindo da área técnica, pugnou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas em apreço, com expedição de determinações ao Executivo Municipal.

Assim, vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara desta Corte de Contas deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pela regularidade das contas em apreço, enquanto que o Ministério Público Especial de Contas opinou pela regularidade com ressalva e expedição de determinações.

Desse modo, transcreve-se o posicionamento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 5381/2015, *verbis*:

[...]

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 291/2015, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

IV. CONCLUSÃO

Face o todo exposto e, considerando o disposto no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, sugerimos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas, emita PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a APROVAÇÃO das contas do Senhor Cláudio Antônio Zamprogno, Prefeito Municipal no exercício de 2013. – grifei e negritei

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu do entendimento da área técnica e assim se manifestou, *litteris*:

[...]

Em princípio, compulsando os autos, denota-se do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 329/2015 que o município de Santa Teresa, no exercício em análise, aplicou 67,40% (sessenta e sete vírgula quarenta pontos percentuais) das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e fundamental, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, "caput", da Lei nº 11.494/2007; 29,43% (vinte e nove vírgula quarenta e três pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atenção aos artigos 212, "caput", da

CF/88; 18,55% (dezoito vírgula cinquenta e cinco pontos percentuais) de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT.

Outrossim, em consonância com as normas de gestão fiscal, o jurisdicionado cumpriu os limites estabelecidos em lei referentes às despesas com pessoal (arts. 19, inciso III; 20, inciso III, "b"; e 22, parágrafo único, da LRF); havendo registro de que não houve contratação de operação de crédito e de que não foram concedidas garantias (art. 167, inciso III da CF; arts. 35; 40, § 1º; e 55, inciso I, alínea "c", da LRF; Lei Federal nº 4.595/1964; arts. 7º, inciso I, 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001); e resta evidenciado, ainda, que não houve registro de dívida consolidada líquida (art. 59, inciso IV, da LRF).

Entretanto, restou apurado repasse de duodécimo à Câmara Municipal em valor excedente ao limite constitucional em descumprimento ao limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo responsável, a 4ª Secretaria de Controle Externo *"considerando que houve significativa devolução de recursos por parte do Legislativo; considerando que já foram as partes cientificadas da impossibilidade de se repassar recursos outros que não o duodécimo constitucional; considerando que não houve prejuízo ao erário"*, opinou pelo afastamento da irregularidade em apreço, conforme Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 291/2015.

É cediço que o repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal deverá ser feito até o dia vinte de cada mês, sendo o seu valor calculado em percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no artigo 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. Seu descumprimento, no âmbito dessa Corte de Contas, enseja a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, nos termos do art. 80, III, da LC nº 621/13.

No entanto, restou observada a devolução, pelo Poder Legislativo, dos recursos repassados indevidamente, fato que não tem o condão de afastar a incidência da irregularidade apurada, como defendido pela Unidade Técnica, mas apenas de atenuar as consequências do ato, não conduzindo, portanto, à rejeição das contas; mas, ressalta-se, deve ser objeto de ressalva, nos exatos termos legais.

Ante o exposto, **pugna o Ministério Público de Contas:**

1 – seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA TERESA, referente ao exercício de 2013, na forma do art. 80, inciso II da LC nº 621/12 c/c art. 71, Inciso II, da Constituição Estadual;

2 – com fulcro no art. 86 da LC nº 621/12 sejam expedidas as seguintes determinações ao Poder Executivo Municipal:

2.1 – que proceda ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal nos estritos limites constitucionais, em atenção ao dispositivo do inciso I do art. 29-A da Constituição Federal; e,

2.2 – que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF, – grifei e negritei

Assim sendo, verifico que o valor do repasse do duodécimo à Câmara Municipal excedeu ao limite constitucional, contudo, restou observada a devolução, pelo Poder Legislativo, dos recursos repassados indevidamente, fato que não tem o condão de afastar a incidência da irregularidade apurada, apenas atenuar as consequências do ato, não conduzindo, portanto, à rejeição das contas, mas devendo ser objeto de ressalva.

Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012, estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; [...] – grifei e negritei

Deste modo, entendo que mesmo tendo ocorrido significativa devolução de recursos por parte do Legislativo, considerando que já foram as partes cientificadas da impossibilidade de se repassar recursos outros que não o duodécimo constitucional, considerando que não houve prejuízo ao erário, o descumprimento das normas previstas para o repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal enseja parecer prévio favorável à aprovação das contas, com a devida ressalva e expedição de determinação.

Assim, adoto como razão de decidir o opinamento do Ministério Público Especial de Contas, através da MMPC nº 534/2015, quanto à aprovação das contas em apreço com ressalvas e determinações.

Por todo o exposto, divirjo do entendimento da área técnica e acompanho o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas *in totum* e, por conseguinte, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do Município de Santa Teresa, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor **Claumir Antônio Zamprogno**, Prefeito Municipal.

VOTO, ainda, no sentido de que seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito de Santa Teresa para que proceda ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal nos estritos limites constitucionais, em atenção ao dispositivo do inciso I do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, bem como divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, da prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2013, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, especialmente as previstas no artigo 131 da Resolução TC nº 261/2013, **sejam os presentes autos arquivados**.

É como voto.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2804/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de fevereiro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. **Recomendar ao Legislativo Municipal a aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual do Município de Santa Teresa, referente ao exercício de

2013, de responsabilidade do senhor Claumir Antônio Zamprogno, Prefeito Municipal;

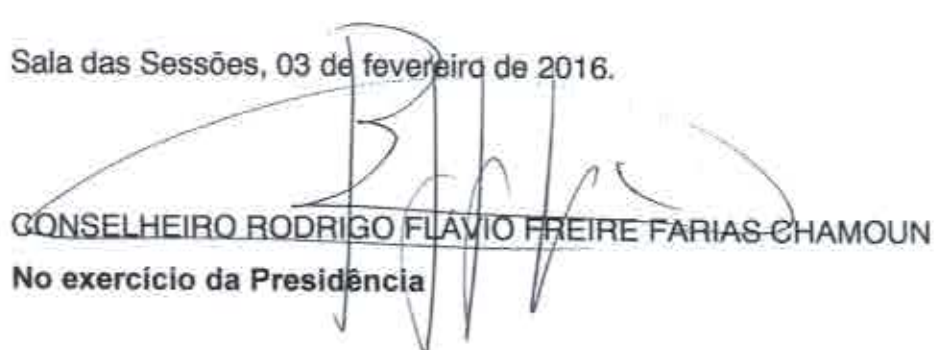
2. **Determinar** ao atual Prefeito de Santa Teresa para que proceda ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal nos estritos limites constitucionais, em atenção ao dispositivo do inciso I do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, bem como divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, da prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2013, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

3. **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e a Conselheira Convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2016.


CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
No exercício da Presidência


CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

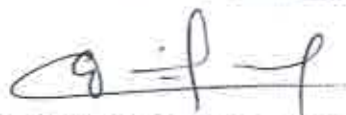
AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Convocada

Fui presente:



DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 30 MAR. 2016



EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA – ICC 291/2015

PROCESSO TC: 2.804/2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Teresa
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: Claumir Antônio Zamprogno
RELATOR: Auditora Márcia Jaccoud Freitas (em substituição ao
Conselheiro Valci José Ferreira de Souza)
VENCIMENTO: 08.01.2017

Cuidam os autos em exame do processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Claumir Antônio Zamprogno, Prefeito Municipal.

Cumpre ressaltar que, em conformidade com o Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias, aprovado pelo Plenário desta Corte de Contas, o município de Santa Teresa foi alvo de Auditoria Ordinária no exercício de 2013, conforme autos do processo TC 4.935/2014.

Com relação ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 31 de março de 2014, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente. Posteriormente, em 30.04.2014, 22.07.2014 e em 08.01.2015, o gestor complementou a prestação de contas através do encaminhamento de documentação não enviada anteriormente.

Ato contínuo, após a análise inicial desta Secretaria, foi elaborado o Relatório Técnico Contábil (RTC) nº 329/2015 (fls. 42/81), sugerindo-se a citação do responsável para que apresentasse as justificativas necessárias ao

esclarecimento do indicativo de irregularidade apontado. Nesse sentido, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 1.729/2015.

Dando seguimento aos feitos, o ora caderno processual foi submetido à apreciação da Relatora, Auditora Márcia Jaccoud Freitas, que acompanhando o entendimento da área técnica decidiu pela citação do Prefeito Municipal de Santa Teresa, por intermédio da Decisão Monocrática Preliminar nº 1.549/2015.

Nesse sentido, registra-se que o responsável apresentou defesa, consoante documentos de folhas 91 a 140.

I. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

De acordo com o Relatório Técnico Contábil nº 329/2015, que integra a Prestação de Contas Anual, não foram constatados indicativos de irregularidades, relativos aos limites de despesas com pessoal, aplicações em ações e serviços públicos de saúde e nas aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo por base informações e documentações apresentadas pelo jurisdicionado, como parte integrante da Prestação de Contas Anual. Acerca dos pontos mencionados, destacam-se as seguintes informações:

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de Receita Corrente Líquida no exercício, o montante de **R\$ 54.896.460,81** (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e um centavos);
- O total das despesas com pessoal e encargos sociais realizadas pelo Poder Executivo totalizou **R\$ 27.410.853,16** (vinte e sete milhões, quatrocentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), resultando, desta forma, numa **aplicação de 49,93%** (quarenta e nove vírgula noventa e três pontos percentuais) em relação à Receita Corrente Líquida apurada para o exercício, **mantendo-se, portanto, abaixo do limite máximo** estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000;

- O total da despesa consolidada com pessoal dos Poderes Executivo/Legislativo foi de **R\$ 28.929.801,36** (vinte e oito milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e um reais e trinta e seis centavos), correspondendo a **52,70%** (cinquenta e dois vírgula setenta pontos percentuais) em relação à Receita Corrente Líquida, **não excedendo, portanto, aos limites máximo e prudencial** estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000;
- O total das despesas próprias com saúde atingiu o montante de **R\$5.796.612,99** (cinco milhões, setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e doze reais e noventa e nove centavos), correspondente a **18,55%** (dezoito vírgula cinquenta e cinco pontos percentuais) do total das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (R\$31.245.843,20), **cumprindo** o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para este fim, conforme estabelecido no artigo 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal - Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000;
- O total da despesa realizada com Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica atingiu o montante de **R\$ 6.970.194,83** (seis milhões, novecentos e setenta mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), correspondente a **67,40%** (sessenta e sete vírgula quarenta pontos percentuais) das transferências de Recursos do FUNDEB (R\$ 10.342.055,13), **cumprindo** o percentual **mínimo de 60%** para este fim, conforme o que determina o artigo 60, XII do ADCT da Constituição Federal;
- As despesas totais realizadas com Educação atingiram o montante de **R\$9.195.283,46** (nove milhões, cento e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), correspondente a **29,43%** (vinte e nove vírgula quarenta e três pontos percentuais) das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (R\$31.245.843,20), **cumprindo** o percentual mínimo de 25% para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de acordo com o que determina o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal de 1988;

- No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 2.245.801,44** (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e um reais e quarenta e quatro centavos), no período de janeiro a dezembro de 2013, que se encontra em **desconformidade** com o limite máximo de **R\$2.200.124,85** (dois milhões, duzentos mil, cento e vinte quatro reais e oitenta e cinco centavos), estabelecido pela Constituição Federal.

Conforme relatado no item anterior, o município descumpriu o limite máximo para repasse ao Poder Legislativo. Assim, nesse momento, passa-se à análise dos documentos e justificativas apresentadas em face deste indicativo de irregularidade.

1. Repasse de duodécimo à Câmara Municipal em valor excedente ao limite constitucional (item 7.2.1 do RTC nº 329/2015)

Inobservância ao disposto no artigo 29-A e incisos – redação dada pela EC 58/2009 (no caso do município em comento aplica-se o inciso I).

No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 2.245.801,44** (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e um reais e quarenta e quatro centavos), no período de janeiro a dezembro de 2013, excedendo o limite máximo de **R\$2.200.124,85** (dois milhões, duzentos mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), estabelecido pela Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor alegou que:

No mês de setembro do ano de 2013, este tipo de irregularidade foi verificada, referente ao Processo TC 2453/2012, no qual foram apresentadas as devidas justificativas, conforme cópia anexa.

Esta irregularidade ocorreu também no ano de 2013, conforme acima identificado por esse conceituado órgão.

A irregularidade se deu nos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, tendo em vista que o Município repassava além do duodécimo mensal obrigatório, os valores pagos pelo Legislativo dos seus servidores inativos e pensionistas, no entendimento que estes valores não compunham o duodécimo constitucional.

Afirma, por fim, que no presente exercício financeiro (2015) já foi sanado a inconsistência e que houve significativa devolução de recursos (**R\$ 500.000,00**) capaz de suportar os repasses efetuados a maior nos exercícios de 2013 e 2014.

Com base nos documentos e justificativas apresentados, entendemos que houve interpretação errônea no cálculo dos repasses a serem efetuados ao Legislativo municipal. De acordo com a lógica constitucional, toda e qualquer despesa daquele Poder deverá custeada unicamente com os recursos recebidos a título de duodécimo.

No caso em tela, o Poder Executivo repassava, além do duodécimo, valores para o pagamento dos inativos do Legislativo, extrapolando, dessa forma, o limite imposto pela Constituição.

Também ficou evidenciado que houve devolução, em 2014, de recursos ao Executivo, minimizando, assim, a irregularidade apontada.

Ante tais fatos e, considerando que houve significativa devolução de recursos por parte do Legislativo; considerando que já foram as partes cientificadas da impossibilidade de se repassar recursos outros que não o duodécimo constitucional; considerando que não houve prejuízo ao erário, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o Indicativo de Irregularidade apontado no **item 7.2.1 do RTC 329/2015**.

II. GESTÃO FISCAL

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB, verificou-se, de acordo com os dados encaminhados pelo município, que foram emitidos alertas sobre descumprimentos das metas estabelecidas para o exercício financeiro de 2013, especificamente no tocante à arrecadação bimestral. Também houve alerta quanto à despesa líquida de pessoal. Entretanto, ao se encerrar o exercício não se verificou maiores prejuízos à gestão fiscal consolidada.

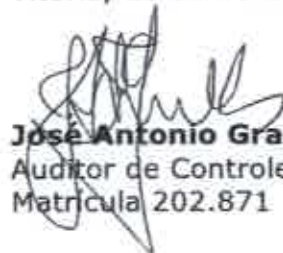
III. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Conforme se depreende do RTC 329/2015, não foram identificadas irregularidades contábeis dignas de nota na análise dos demonstrativos apresentados pelo gestor.

IV. CONCLUSÃO

Face o todo exposto e, considerando o disposto no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, sugerimos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas, emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do Senhor **Claumir Antônio Zamprogno**, Prefeito Municipal no exercício de 2013.

Vitória, 16 de novembro de 2015.



José Antonio Gramelich
Auditor de Controle Externo
Matrícula 202.871

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 5381/2015

PROCESSO: TC 2804/2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Teresa
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: **Claumir Antônio Zamprogno** - Prefeito
UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo
RELATOR: Márcia Jaccoud Freitas, em substituição ao Conselheiro Valci José Ferreira de Souza.

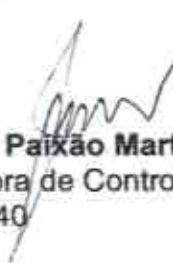
À SEGEX

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 291/2015**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

IV. CONCLUSÃO

*Face o todo exposto e, considerando o disposto no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, sugerimos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas, emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do Senhor **Claumir Antônio Zamprogno**, Prefeito Municipal no exercício de 2013.*

Vitória, 18 de novembro de 2015.


Júnia Paixão Martins Alvim
Auditora de Controle Externo
203.040



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N.
2804/2014**

Interessado: PREFEITURA DE SANTA TERESA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2013, da Prefeitura de Santa Teresa, sob responsabilidade de **CLAUMIR ANTÔNIO ZAMPROGNO**.

Em princípio, compulsando os autos, denota-se do **Relatório Técnico Contábil – RTC 329/2015**¹ que o município de Santa Teresa, no exercício em análise, aplicou **67,40%** (sessenta e sete vírgula quarenta pontos percentuais) das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e fundamental, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, "caput", da Lei n.º 11.494/2007; **29,43%** (vinte e nove vírgula quarenta e três pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atenção aos artigos 212, "caput", da CF/88; **18,55%** (dezoito vírgula cinquenta e cinco pontos percentuais) de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT.

Outrossim, em consonância com as normas de gestão fiscal, o jurisdicionado cumpriu os limites estabelecidos em lei referentes às **despesas com pessoal** (arts. 19, inciso III; 20, inciso III, "b"; e 22, parágrafo único, da LRF); havendo registro de que não houve contratação de **operação de crédito** e de que não foram concedidas **garantias** (art. 167, inciso III da CF; arts. 35; 40, § 1º; e 55, inciso I, alínea "c", da LRF; Lei Federal n. 4.595/1964; arts. 7º, inciso I, 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001); e resta evidenciado, ainda, que não houve registro de **dívida consolidada líquida** (art. 59, inciso IV, da LRF).

Entretanto, restou apurado **repasso de duodécimo à Câmara Municipal em valor excedente ao limite constitucional**^{2,3} em descumprimento ao limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Após análise das justificativas e documentos⁴ apresentados pelo responsável, a 4ª Secretaria de Controle Externo *"considerando que houve significativa devolução de recursos por parte do Legislativo; considerando que já foram as partes cientificadas da impossibilidade de se repassar recursos outros que não o duodécimo constitucional; considerando que não houve prejuízo ao erário"*⁵, **opinou pelo afastamento da irregularidade em apreço**, conforme Instrução Contábil Conclusiva – ICC 291/2015⁶.

É cediço que o repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal deverá ser feito até o dia vinte de cada mês, sendo o seu valor calculado em percentuais, relativos ao somatório da

¹ Fls. 42/70 e apêndices (71/81).

² Item 7.2.1 do RTC 329/2015.

³ Diferença apurada (R\$ 45.676,59).

⁴ Fls. 91/140.

⁵ Fls. 148.

⁶ Fls. 143/149.



receita tributária e das transferências previstas no artigo 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. Seu descumprimento, no âmbito dessa Corte de Contas, enseja a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/13.

No entanto, restou observada a devolução, pelo Poder Legislativo, dos recursos repassados indevidamente, fato que não tem o condão de afastar a incidência da irregularidade apurada, como defendido pela Unidade Técnica, mas apenas de atenuar as consequências do ato, não conduzindo, portanto, à rejeição das contas; mas, ressalta-se, deve ser objeto de ressalva, nos exatos termos legais.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA TERESA**, referente ao exercício de 2013, na forma do art. 80, inciso II da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;

2 – com fulcro no art. 86 da LC n. 621/12 sejam expedidas as seguintes determinações ao Poder Executivo Municipal:

2.1 – que proceda ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal nos estritos limites constitucionais, em atenção ao dispositivo do inciso I do art. 29-A da Constituição Federal; e,

2.2 – que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Vitória, 14 de dezembro de 2015.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ofício 00273/2017-1

Processo: 02804/2014-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2013

Criação: 13/03/2017 13:19

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Henrique Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 005/2016, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas, da Instrução Contábil Conclusiva – ICC 291/2015, da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5.381/2015, e do Relatório Técnico Contábil – RTC 329/2015, prolatados no processo TC 2.804/2014, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Santa Teresa.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)
Ofício REC. - GGM